



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . . » 140\$	» 80\$
A 2.ª série . . . » 120\$	» 70\$
A 3.ª série . . . » 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Equador aderido ao Arranjo internacional que criou a Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto n.º 45 038:

Insera disposições relativas ao funcionamento do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 31.º e ao corpo do artigo 48.º do Decreto n.º 43 957.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 45 039:

Submete, por utilidade pública, ao regime florestal parcial obrigatório os baldios municipais situados nos limites da freguesia da Serra de Água, concelho da Ribeira Brava.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França, o Governo do Equador aderiu ao Arranjo internacional que criou a Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro 1924.

Os efeitos daquela adesão iniciaram-se no dia 8 de Março de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Maio de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 45 038

Considerando que se torna necessário aplicar ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina

disposições que se encontram em vigor para outras escolas universitárias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O exame de aptidão para ingresso no curso de Administração Ultramarina do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina passa a ser regulado pelas disposições em vigor do Decreto-Lei n.º 36 227, de 12 de Abril de 1947.

§ único. As disciplinas sobre que incidirá o referido exame são as de Português e Geografia.

Art. 2.º Os alunos dos cursos professados no Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina só poderão inscrever-se em disciplinas de um ano desde que não lhes falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

Art. 3.º Os alunos que não obtenham frequência ou não alcancem aprovação em exames finais deverão frequentar de novo a disciplina ou disciplinas respectivas.

§ 1.º Quanto, porém, aos alunos ordinários que por virtude do disposto no artigo anterior transitem para o ano imediato, observar-se-á o seguinte:

a) Se o aluno já obteve frequência na disciplina em atraso, será admitido a novo exame desta sem repetição da frequência;

b) Se ainda a não obteve, deverá frequentar a disciplina como aluno ordinário, salvo se se tornar absolutamente impossível em razão da incompatibilidade entre o respectivo horário e o das restantes disciplinas em que se inscrever, pois então frequentá-la-á como aluno voluntário.

§ 2.º Os alunos que em virtude do preceituado no corpo do artigo 48.º do Decreto n.º 43 957, de 9 de Outubro de 1961, teriam de repetir no corrente ano exames de disciplinas em que já obtiveram aprovação em anos anteriores ficam dispensados dessa repetição.

Art. 4.º O § 3.º do artigo 31.º e o corpo do artigo 48.º do Decreto n.º 43 957 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º

§ 3.º O professor catedrático que deve substituir o director será designado por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Art. 48.º As classificações de *Mau* e *Mediocre* no exame final equivalem a reprovação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles.